



P R E F E I T U R A D E P E R U Í B E

BOLETIM OFICIAL

Edição 1110 - Extra - Ano XXIV - 03 de junho de 2022

PREFEITURA DE
Peruíbe

/prefeituradepериbe

/prefeituradepериbe

www.peruibe.sp.gov.br

... refis 2022



REFIS 2022

ATÉ 30 DE JUNHO

DESCONTO DE ATÉ 100%
SOB JUROS E MULTAS

PARCELAMENTO EM ATÉ 150X



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

27/06/2022 - Câmara Municipal - 18h - Elaboração da LDO/2023

22/09/2022 - Câmara Municipal - 18h - Metas Fiscais do 2º Quadrimestre/2021

23/09/2022 - Câmara Municipal - 18h - Ações e Serviços da Saúde - 2º Quadrimestre

www.peruibe.sp.gov.br

Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira
Prefeito Municipal

André Luiz de Paula
Vice-prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO

Maria Concepta Baeta da Silva

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Danielle Lourenço Mamede

ASSUNTOS JURÍDICOS

Gesival Gomes de Souza

COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREGOS

Mauro Paulo Machado

DEFESA SOCIAL

José Romeu Dutra

EDUCAÇÃO

Débora Illa Longhi Gallo

GOVERNO

Paulo Carlos de Oliveira Junior

FAZENDA

Valéria Leme Gama

MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Eduardo Monteiro Ribas

OBRAS

José Santana Mendes

PLANEJAMENTO

Elias Abdalla Neto

SAÚDE

Ana Paula Cardoso L. Rodrigues

TURISMO, CULTURA E ESPORTES

Edilson Almeida

CHEFIA DE GABINETE

Felipe A. Colaço Bernardo

COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

1º VICE PRESIDENTE
Rodrigo Silva Pereira

PRESIDENTE
Rafael Vitor de Souza

2º VICE PRESIDENTE
Gabriel dos Reis

1º SECRETÁRIO
Ivan Martins Colares

2º SECRETÁRIO
Sergio Roberto de Lara

Vereadores

Adilson da Silva Oliveira
Antuni Pereira de Matos
Ingram de Souza Menezes
Abgair Aparecido da Silva
Maria do Socorro A. de Mendonça

Alexandre Tamer Junior
Bruno Chegade Pereira
Fabio Pandori Mariano
João Pedro de Lara
Sergio Fonseca

Utilidade Pública

Alcoólicos Anônimos – Rua Eulina Bitencourt, 172, Estação – Fone: 13 99756-7743

Narcóticos Anônimos – Rua Tiradentes, 479, Jangada – Fone: 13 3289-8645

Telefones Úteis

AGÊNCIA DOS CORREIOS
3455-2090

AME
3451-1075

APAE
3453-3383

AQUÁRIO MUNICIPAL
3453-1568

ACEP
3455-9595

AEAP
3455-2357

AEP
3455-8247

ASSISTÊNCIA SOCIAL
3453-4744
3455-3117

BIBLIOTECA / CULTURA
3454-1215

CADASTRO MOBILIÁRIO
3451-8001

CÂMARA MUNICIPAL
3451-3000

CAPI
3456-1647

CASA DE REPOUSO N. Sra. APARECIDA
3456-2815
3456-3261

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
3453-3898

CARTÓRIO ELEITORAL
3455-4033

CENTRO DE CONTROLE ZOOSES
3451-1074

CONSELHO TUTELAR
3455-3707
3453-6088

CONVÊNIO
3451-1125

COMUNICAÇÃO
3451-1070

CORPO DE BOMBEIROS (aquático)
193/ 3453-2729

CORPO DE BOMBEIROS (terrestre)
3453-2729

DEFESA SOCIAL
3455-2072
3455-2073

DELEGACIA DA MULHER
3455-7665

DEPARTAMENTO DE ESPORTES
3451-1067

ELEKTRO
0800-701-0102

ESCOLA DE MÚSICA
3455-1917

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
3451-1096

FÓRUM
3455-5400

GUARDA FLORESTAL (GUARÁ)
3457-9244

MEIO AMBIENTE
3451-1066

OBRAS
3451-1091

OUVIDORIA
3451-1087

PAT/SINE
3453-4555
3454-2153

POLÍCIA AMBIENTAL
3453-7230

POLÍCIA MILITAR
190

PONTO DE TAXI PRAÇA MATRIZ
3455-2964

PONTO DE TAXI (UPA)
3455-4665

POSTO SEBRAE
3451-1085

PROCON
3451-1084

PRODEP
3455-2223

RECURSOS HUMANOS
3451-1180

REGIONAL DO CARAGUAVA
3455-2226

REGIONAL DO GUARÁ

3457-9270

SABESP
3455-7772

SAMU
192

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3453-7800

SECRETARIA DE SAÚDE
3451-3044

SECRETARIA DE TURISMO/CIT
3455-9426

SINTRAPE
3455-7321

TIRO DE GUERRA
3451-1068

UPA
3451-1080/3454-2421

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
3451-1065

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
3455-8403

TELEFONISTA
3451-1000

DEPARTAMENTOS

ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO GABINETE
Sílvia Antonio Pereira Venancio

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – EDUCAÇÃO
Cléia Cristina da Silva

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SAÚDE
Kaian Teixeira Volasco

AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO
Juanita Trigo Nasser

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

David Veronezi

COMPRAS

Alberione Secundo Rolim

CONTABILIDADE E FINANÇAS
Neusa Marinho

CONSULTORIA JURÍDICA
Edenilson de Melo Chaves Silva

CULTURA
Cynthia Riggo

DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Vasni Anunciada da Silva

DIVULGAÇÃO E MARKETING
Fabio Luiz Lacerda

EDUCAÇÃO BÁSICA
Ana Paula Gimenez

ESPORTES

Ricardo de Oliveira Barros

JORNALISMO

Willian Roque Matias

LICITAÇÕES, CONTRATOS E SERVIÇOS
Wilson Teixeira Ferreira

MEIO AMBIENTE
Marcelo Moura Campos

NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO
Vânia Denise Brusasco Pini

NÚCLEO GESTOR DE QUALIDADE
Ana Luisa Guerreiro Capanema Simões

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA
Karen Cristina Gewehr

PLANEJAMENTO P/ DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Bruno Pavan Tavano

RECURSOS HUMANOS
Nayara Vercesi Marques de Aguiar

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Marcelo Prates

RENDAS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS
José Fernandes Aparecido Zanelatto

RENDAS E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
Artur Renato Chaves Martins

TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rodrigo Rogério Campos

TESOURARIA
Sandra Salis Fernandes

Valor da Unidade de Referência do Município (URM): R\$ 133,73

EXPEDIENTE

– Departamento de Divulgação e Marketing
– Departamento de Jornalismo
– Diagramação: Daniel Faria

O conteúdo deste boletim é de autoria das secretarias, departamentos, coordenadorias, órgãos e entidades mencionados em cada publicação.

COMUNICADOS

ALISTAMENTO MILITAR
"JOVEM BRASILEIRO"

Se você nasceu em 2004 faça o alistamento online para o Serviço Militar através do site www.alistamento.eb.mil.br de 02 JAN a 30 JUNHO 2022.

Se você nasceu em anos anteriores, mais ainda não se alistou, procure regularizar sua situação. Junta de Serviço Militar de Peruíbe

Endereço: Rua José Veneza Monteiro, 555, Jd São João
Telefone (13) 3451-1069

ATOS DO LEGISLATIVO

ATO DA MESA Nº 23/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, AO ABRIGO DO QUE FACULTA O ARTIGO 21-VII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Nomear em comissão a partir 01 de junho de 2022, a Sra. Juliana Alves Andrade Rodrigues, RG nº 44.119.523-4 SSP/SP, CPF 348.665.208-76, para o cargo de Assessor Parlamentar, Referência R3B4, do Anexo V – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Complementar nº 308 de 28 de abril de 2022, para prestar serviços no gabinete da Vereadora Maria do Socorro Antunes de Mendonça, que se responsabilizará pelas funções a serem por ele exercidas e o horário a ser cumprido. Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, em 01 de junho de 2022.

RAFAEL VITOR DE SOUZA
Presidente

RODRIGO SILVA PEREIRA
1º Vice-Presidente

GABRIEL DO REIS
2º Vice-Presidente

IVAN MARTINS COLARES
1º Secretário

SERGIO ROBERTO DE LARA
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2022

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE A EXCELENTÍSSIMA SRª. CÉLIA LEÃO".

AUTORIA: VEREADORA MARIA DO SOCORRO ANTUNES MENDONÇA E DEMAIS VEREADORES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido a Exma. Srª. *Célia Leão*, o Título de Cidadã Honorária da Estância Balneária de Peruíbe.

Art. 2º. A entrega de honraria a que se refere o Artigo 1º deste Decreto Legislativo será realizada em Sessão ou ato Solene, em data a ser designada pelo Presidente desta Casa de Leis.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

RAFAEL VITOR DE SOUZA
Presidente

RODRIGO SILVA PEREIRA
1º Vice-Presidente

GABRIEL DOS REIS
2º Vice-Presidente

IVAN MARTINS COLARES
1º Secretário

SÉRGIO ROBERTO DE LARA
2º Secretário

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 0336/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, N O M E I A

LOURIVAL SAMPAIO COSTA para ocupar o cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (LOM), padrão 22, de provimento em comissão.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0337/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Designar o(a) servidor(a) VIVIANE CUNHA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº. 7884, para exercer a Função Gratificada Nível 1 - FG-1, de investidura transitória, que se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, e sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, exercerá também as atribuições descritas no artigo 59, parágrafos 1º. e 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 19 de dezembro de 2011, "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Peruíbe" e no Anexo VIII da Lei Complementar nº. 176, de 19 de dezembro de 2011, "Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Administração Direta e Indireta da Estância Balneária de Peruíbe", junto ao Departamento de Ação Social.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0338/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Exonerar a pedido, DIACUI DUTRA DE FARIA ocupante do cargo de ALMOXARIFE, de provimento efetivo, nomeado(a) pela Portaria nº. 165 de 25 de março de 2008.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0339/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Exonerar a pedido, KENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ocupante do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (LOM), de provimento em comissão, nomeado(a) pela Portaria nº. 389 de 02 de agosto de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0340/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Revogar a Portaria nº 060 de 12 de janeiro de 2021, que designou o(a) servidor(a) ADHAM LUCIO PACHECO CREMONEZI, matrícula nº. 7544 para exercer a Função Gratificada Nível 1 - FG-1.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0341/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Designar o(a) servidor(a) ADHAM LUCIO PACHECO CREMONEZI, matrícula nº. 7544, para exercer a Função Gratificada Nível 2 - FG-2, de investidura transitória, que se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, e sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, exercerá também as atribuições descritas no artigo 59, parágrafos 3º. e 4º, da Lei Complementar nº. 175, de 19 de dezembro de 2011, "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Peruíbe" e no Anexo VIII da Lei Complementar nº. 176, de 19 de dezembro de 2011, "Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Administração Direta e Indireta da Estância Balneária de Peruíbe", junto ao Departamento de Planejamento para Desenvolvimento Econômico.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0342/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, N O M E I A

JOCEMAR DIAS PACHECO para ocupar o cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (LOM), padrão 22, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições do cargo junto ao Departamento de Assistência Básica.

Esta portaria tem validade na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0343/2022

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Exonerar a pedido, JOAS DA SILVA ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, de provimento efetivo, nomeado(a) pela Portaria nº. 106 de 07 de março de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 03 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 02 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, A TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2022, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A utilização de espaços públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, a título oneroso, para exploração de atividade econômica no Município, se fará mediante procedimento licitatório, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e legislação pertinente.

§ 1º- Considera-se Espaços Públicos Municipais, para fins desta Lei Complementar:

- I- Quiosques localizados nas orlas das praias;
- II- Aquário Municipal;
- III- Boxes da Praça Ambrósio Baldim;
- IV- Boxes da Praça Albano Ferreira;
- V- Boxes do Mercado Municipal de Pescados;
- VI- Boxes da Rodoviária Municipal;
- VII- Outros quiosques, boxes e similares que venham a compor o patrimônio público municipal.

§ 2º- Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§ 3º- Para efeitos desta Lei Complementar, aquário municipal é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, destinado preponderantemente à exposição de seres aquáticos e outros pertencentes às espécies marinhas ao público, mediante cobrança de preço público para ingresso, para fins turístico, cultural e como meio de conscientização ao meio ambiente.

§ 4º- Os quiosques localizados nas orlas das praias e o aquário municipal serão objeto de concessão de uso, devendo ser adotada a modalidade licitatória da concorrência pública do tipo: maior lance ou oferta.

§ 5º- A Concessão de Uso de que trata o § 4º deste artigo, outorgada aos vencedores da licitação, será, nas condições definidas no edital e contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data

de assinatura do respectivo contrato de concessão, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, obedecido o prazo estabelecido no Termo de Adesão de Gestão das Praias firmado com a União.

§ 6º- A autorização para a Concessão de Uso dos quiosques das orlas das praias e do aquário municipal dada ao Poder Executivo Municipal decorre da transferência da União ao Município, da gestão das orlas e praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, na forma estabelecida no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e em conformidade com o Termo de Adesão À Gestão das Praias Marítimas Urbanas firmado em 31 de julho de 2017, com vigência de 20 anos a partir da publicação, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração, publicado no Diário Oficial da União nº 152, no dia 24 de novembro de 2017, Seção 3.

§ 7º- Para efeitos desta Lei Complementar, box é o imóvel de propriedade do Município situado em espaço público municipal, principalmente aqueles localizados em praças públicas, mercados e outros similares, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, artesanatos, produtos diversos e prestação de serviços.

§ 8º- Os boxes serão objeto de permissão de uso, devendo ser adotada a modalidade licitatória de pregão do tipo: maior lance ou oferta.

§ 9º- A Permissão de Uso de que trata o § 8º deste artigo, outorgada aos vencedores da licitação será, nas condições definidas no edital e contrato, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato de permissão, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que haja interesse público.

§ 10- Não será permitido à mesma pessoa física ou jurídica ter mais de uma permissão ou concessão.

§ 11- A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar as entidades assistenciais, declaradas de utilidade pública, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município.

§ 12- A exploração econômica dos boxes do Mercado Municipal de Pescados será exclusivamente desenvolvida por pescadores da região, devidamente inscritos na Colônia de Pescadores Z-5 e na Prefeitura Municipal de Peruipe.

§ 13- A proibição prevista no §10 deste artigo não se aplica aos boxes da Rodoviária Municipal.

Art. 2º- O objeto da Concessão/Permissão de Uso dos bens públicos em apreço, com outorga onerosa, abrange a operação, exploração econômica e manutenção da área pública relativa aos bens públicos municipais, cujas áreas deverão ser definidas no Edital da licitação correspondente.

§ 1º- Em se tratando dos quiosques e aquário municipal situados nas orlas das praias, deverão ser consideradas e definidas no edital as áreas de entorno e limitação ao seu uso.

§ 2º- Corresponde à área de entorno de que trata o §1º deste artigo:

- I- o espaço físico ao redor dos quiosques, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes ou, e em se tratando do aquário municipal,

o espaço para estacionamento de veículos;

II- a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, de acordo com o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias;

III- os sanitários públicos destinados aos usuários dos quiosques e do aquário municipal, que sejam anexos, ou nas proximidades, conforme projeto/termo de referência;

§ 3º- Durante todo o período de concessão, o concessionário deverá assumir a manutenção do calçamento e ajardinamento das áreas de entorno, de acordo com o disposto no projeto/termo de referência.

§ 4º- Os quiosques objeto da Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar destinam-se exclusivamente à atividade Gastronômica, permitindo-se a comercialização de correlatos, a critério da Administração Municipal, conforme ficar definido no Edital da licitação, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Código Tributário Municipal e demais legislações e regulamentos pertinentes.

§ 5º- O aquário municipal objeto da Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar destina-se preponderantemente à atividade de estudo, exposição e conscientização social da vida marinha e terrestre, principalmente pertencentes ao bioma da mata atlântica, bem como para fomento do turismo, cultura local e outras atividades definidas no Edital da licitação, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Código Tributário Municipal e demais legislações e regulamentos pertinentes.

§ 6º- Em se tratando dos boxes, deverão ser consideradas e definidas no edital as áreas comuns destinadas a colocação de mesas e cadeiras e sanitários.

Art. 3º- O projeto do imóvel objeto da concessão/permissão definirá o padrão construtivo da área, que deverá ser compatível com a atividade que será exercida, devendo constar do termo de referência do edital de licitação.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Planejamento será responsável pela elaboração do projeto do imóvel e do termo de referência.

§ 2º- Eventuais benfeitorias e reparos que alterem o projeto do imóvel objeto da concessão/permissão dos quiosques, aquário municipal e dos boxes dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 3º- O concessionário/permissionário não terá direito à indenização e nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

§ 4º- As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco do concessionário/permissionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

§ 5º- Os pequenos reparos que visem a manutenção e funcionamento dos bens que não alterem o projeto original independem de autorização prévia.

§ 6º- No Edital de Licitação a Prefeitura Municipal poderá exigir a reforma, manutenção ou construções prévias, bem como a realização de benfeitorias para fins de início da atividade econômica visando a garantia de padrões de segurança, saúde, acessibilidade

ou para atendimento de interesse público, através de Termo de Referência próprio.

CAPITULO II DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 4º- A Concessão/Permissão de uso de que trata esta Lei Complementar será outorgada para pessoa física ou jurídica, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º- Considera-se pessoa jurídica para efeitos desta Lei Complementar o Microempreendedor Individual – MEI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, Empresário Individual; Microempresas - ME; Empresa de Pequeno Porte – EPP; Sociedade Anônima – S.A; Sociedade Empresária Ltda.

§ 2º- Poderá ser dada permissão de uso a pessoa física que explore a atividade de artesanato, alimentício e outros, nos boxes da Praça Ambrósio Baldim e Praça Albano Ferreira.

Art. 5º- A Concessão/Permissão de Uso dos espaços públicos será conferida ao interessado que for consagrado vencedor do certame licitatório, na forma e nos termos do respectivo Edital.

§ 1º- Será consagrado vencedor do certame o interessado que fizer a maior oferta pela outorga e/ou pelo preço público mensal, e atender, concomitantemente, aos demais critérios estabelecidos pela Administração Municipal, técnicos e pontuais, que deverão constar do edital, obedecida a legislação que rege a matéria.

§ 2º- O valor mínimo das ofertas será fixado por laudo de avaliação oficial expedido por comissão técnica a ser instituída pelo Chefe do Executivo, constituída de, no mínimo, três servidores, podendo essa Comissão ser auxiliada por órgão técnico externo.

§ 3º- Para a concessão de uso de quiosques localizados nas orlas das praias o valor mínimo da contraprestação anual à União devida pelo particular concessionário deverá ser o de acordo com o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias.

§ 4º- A concessão/permissão para a exploração econômica dos quiosques/boxes será realizada mediante o pagamento do valor da outorga e/ou pelo pagamento do preço público mensal.

§ 5º- Aos Concessionários/permissionários caberá a obrigação de limpeza e conservação da área e dos banheiros próximos ao respectivo espaço público municipal.

CAPITULO III DOS DIREITOS

Art. 6º- São direitos dos concessionários/permissionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I- A exploração econômica dos sanitários públicos, através de cobrança de tarifa, na forma e nos termos estabelecidos no edital de licitação;

II- Explorar a publicidade, nos termos da legislação municipal e na forma e nos termos estabelecidos no Edital de licitação, respeitado o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias;

CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º- São obrigações dos concessionários/permissionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I- Manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos espaços públicos concedidos/permitidos, responsabilizando-se pelo pagamento dos tributos municipais e preço público mensal, contas de serviços públicos essenciais e demais que correspondam ao exercício da atividade nele exercida;

II- cumprir as normas de obras, postura, uso do solo, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente, tributárias e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

III- funcionamento diário na forma prevista no edital de licitação e no contrato de concessão/permissão, podendo ser prorrogado nos feriados e na temporada de verão, mês de dezembro, janeiro e fevereiro, de acordo com o previsto no edital de licitação;

IV- uso de uniformes padronizados pelos empregados e colaboradores, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V- exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI- manter padrão sanitário de acordo com a legislação em vigor na preparação e comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, que devem ter a procedência identificável;

VII- evitar a poluição visual no quiosque/box, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VIII- executar as obras de reforma necessárias na forma autorizada pela Administração Municipal;

IX- findo o prazo de concessão/permissão, devolver o bem público municipal em perfeitas condições de uso e funcionamento;

X- participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ao concessionário/permissionário;

XI- respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII- recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

XIII- manter-se regular com os órgãos de fiscalização, em qualquer instância, assim como com as entidades de classe que regulamentem as atividades profissionais desenvolvidas no local.

Parágrafo único- As obrigações constantes do inciso II do caput deste artigo se descumpridas, serão punidas de acordo com o disposto nas leis específicas que tratam de cada matéria.

CAPITULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º- Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na Legislação Municipal, Estadual ou Federal, no Edital de licitação ou no contrato:

I- arrendar, ceder, locar ou vender, total ou parcialmente, a qualquer título, a qualquer termo, a permissão ou concessão de uso, ou o respectivo espaço físico sem a anuência da Prefeitura, não podendo ser descaracterizado os termos da concessão/ permissão;

II- expor, comercializar, oferecer ao público, armazenar, transportar, manter, mesmo que para consumo/uso próprio, mercadoria ilícita ou em desconformidade com os padrões sanitários e de segurança definidos em Lei ou ato administrativo de órgão regulador;

III- vender à criança ou ao adolescente, bebidas alcólicas, cigarros ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, na forma definida em Lei ou por ato administrativo de órgão regulador;

IV- impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

V- impedir a ação da fiscalização ou exercício regular do poder de

polícia dos órgãos públicos;

VI- veicular ou expor propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque/box/aquário, inclusive em seu mobiliário;

VII- alterar as características internas ou externas do quiosque/box/aquário municipal, salvo quando autorizado pelo Poder Público;

VIII- deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado/colaborador;

IX- deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque/box;

X- interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente;

XI- tratar o público com descortesia;

XII- impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XIII- a execução de música ao ar livre ou promoção de eventos artísticos fora dos horários e limites para emissão de som ou ruídos estabelecidos pela legislação em vigor;

XIV- o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque/box;

XV- ampliar a área do objeto de permissão/concessão e seu entorno, seja com estrutura fixa ou móvel, fora dos padrões estabelecidos no termo de referência/projeto.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 9º- Compete ao Município, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários/permissionários obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 10- Os permissionários e concessionários, inclusive os titulares da Permissão Especial de Uso, que descumprirem as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações da Permissão de Uso Especial, do Termo de Permissão de Uso ou do Contrato de Concessão, total ou parcialmente, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de demais sanções definidas na legislação civil ou penal:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária das atividades;

IV- cassação do Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Uso.

§ 1º- Serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, as sanções decorrentes de fiscalização pelos órgãos competentes, relativas ao exercício do poder de polícia administrativo.

§ 2º- O concessionário responde pelas infrações cometidas por seu empregado ou colaborador.

Seção I Das Penalidades

Art. 11- Os concessionários/permissionários, inclusive os titulares da Permissão Especial de Uso, que incorrerem em infrações a esta Lei Complementar serão advertidos mediante auto de constatação e notificação para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizarem as adequações determinadas pela fiscalização:

§ 1º- São passíveis de aplicação de advertência ao concessionário/permissionário que infringirem os:

I- incisos: I, III, IV, V, VII, VIII, X, XII do artigo 7º desta Lei Complementar;

II- incisos: VIII, IX, XI, XIV do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 2º- Em caso de não adequação no prazo de trinta dias ou, imediatamente na reincidência será lavrado o auto de infração com respectiva multa.

Art. 12- São passíveis de aplicação de multa os concessionários/permissionários, inclusive da Permissão de Uso Especial, que infringirem os:

I- incisos: VI, IX, XI, do artigo 7º desta Lei Complementar;

II- incisos: IV, VI, X, XII, XIII do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º- Na reincidência será lavrado o auto de suspensão temporária de atividade, cumulada com nova multa em dobro.

§ 2º- A reprodução de música ou promoção de eventos artísticos prevista no inciso XI do artigo 7º e o respeito aos níveis máximos de som ou ruído previsto no inciso XIII do artigo 8º desta Lei Complementar devem seguir os procedimentos e disposições estabelecidas na legislação que trata da matéria, se houver, não cabendo dupla penalização.

§ 3º- As multas ficam estabelecidas no valor de 10 (dez) URM (Unidades de Referência do Município).

Art. 13- São passíveis de aplicação de suspensão temporária de atividades os concessionários/permissionários, inclusive da Permissão de Uso Especial, que infringirem:

I- os Incisos V e VII do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º- A suspensão temporária de atividades se dará até que seja constatada pela fiscalização que o concessionário/permissionário sanou a irregularidade, com a aplicação de multa em dobro.

§ 2º- Na reincidência será aberto processo para cassação da concessão/permissão de uso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14- São passíveis de aplicação de cassação de atividades, da concessão/permissão ou da Permissão Especial de Uso, os concessionários/permissionários que infringirem os:

I- incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei Complementar;

II- for multado, por, no mínimo, três vezes, no período de um ano, por qualquer infração;

III- deixar de recolher ao erário os valores correspondentes à área utilizada, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses interpolados;

IV- tiver cancelado qualquer licenciamento necessário para o exercício de sua atividade, quando não for possível a regularização nas condições e/ou nos prazos legais;

V- descumprir o disposto no art. 7º XXXIII da Constituição Federal, combinado com o art. 27, V, e art. 78, XVIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VI- deixar de cumprir suas obrigações fiscais e tributárias.

Parágrafo único- A cassação se dará após processo administrativo específico com este fim.

Art. 15- A notificação ao concessionário será feita de acordo com o disposto no artigo 132, da Lei Municipal nº 692, de 19 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei Complementar nº 297, de 23

de setembro de 2021 e suas posteriores alterações.

Seção II

Da defesa administrativa, recursos e reconsideração.

Art. 16- Da elaboração do auto de infração ou do auto de suspensão temporária de atividade, caberá defesa no prazo de 10 (dez) dias da elaboração do respectivo auto ao superior hierárquico imediato ao agente fiscalizador.

Art. 17- Do indeferimento da defesa, caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal responsável pela equipe de fiscalização à qual se originou o respectivo auto, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único- Não caberá pedido de reconsideração para os casos de auto de infração e auto de suspensão temporária de atividade.

Art. 18- A cassação da concessão/permissão será ato formal do Prefeito Municipal, com parecer do Secretário Municipal responsável pela equipe de fiscalização à qual se originou o respectivo auto, após o trâmite de processo administrativo específico para esta finalidade.

§ 1º- O processo de cassação de concessão/permissão deverá obedecer ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º- Do ato de cassação da concessão/permissão poderá haver pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, que solicitará parecer jurídico ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou ao Procurador-Geral do Município.

Art. 19- Findo o processo de cassação da concessão/permissão deverão ser tomadas medidas administrativas que implicarão na rescisão contratual imediata e no cancelamento do Alvará de Localização e/ou Funcionamento expedido para a exploração da atividade econômica naquele local.

§ 1º- A cassação da concessão/permissão deverá ser publicada no Boletim Oficial do Município de forma simplificada.

§ 2º- Cassada a concessão/permissão o Poder Público poderá realizar novo procedimento licitatório na forma definida nesta Lei Complementar visando a ocupação do local vago.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 20- A concessão extingue-se:

a) pelo decurso do prazo estabelecido no contrato, independentemente de notificação, se não houver prorrogação;

b) pelo não pagamento dos valores estabelecidos no contrato por dois meses consecutivos ou três interpolados;

c) pela revogação ou Rescisão do Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas firmado com o Município de Peruíbe.

Art. 21- A extinção ou dissolução da empresa concessionária/permissionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei Complementar ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão/permissão, implicarão sua rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão, devendo entregar as

instalações de acordo com o termo de referência e benfeitorias necessárias autorizadas pelo Poder Público.

Art. 22- Cada Secretaria Municipal deverá elaborar a parte que lhe cabe para: levantamento de valores e áreas a serem concedidas/permitidas; elaboração do termo de referência; definição dos procedimentos licitatórios; levantamento do estado em que se encontram os espaços públicos a serem concedidos/permitidos; fiscalização das execuções das obras e benfeitorias; fiscalização da atividade econômica e demais pontos a serem definidos para a realização da concessão/permissão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23- Os atuais permissionários da Praça Albano Ferreira, Praça Ambrósio Baldim e dos quiosques deverão cumprir os requisitos definidos no artigo 24 desta Lei Complementar, até o dia 31 de julho de 2022, para fazerem jus a uma Permissão de Uso Especial.

§ 1º- A Permissão de Uso Especial terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos e será concedida aos atuais permissionários indicados no caput deste artigo, a partir de 01/08/2022.

§ 2º- Para fins do disposto no caput deste artigo, serão consideradas as permissões concedidas até 17/03/2022.

§ 3º- Não será permitido à mesma pessoa física ou jurídica ter mais de uma Permissão de Uso Especial, independentemente do segmento de atuação.

§ 4º- Não será permitido um permissionário figurar na condição de preposto de outro espaço público municipal.

Parágrafo único- Os locais, onde serão exercidas as atividades decorrentes das licenças especiais, nos termos do caput deste artigo, serão definidos pela Administração Pública.

Art. 24- Os permissionários terão até o dia 31 de julho de 2022 para regularização do:

- I- Débito Fiscal;
- II- Débito Tributário.

Art. 25- Aos titulares da Permissão de Uso Especial, serão garantidos todos os direitos, obrigações e sujeitos as penalidades desta Lei Complementar, respeitado o limite de prazo estabelecido no §1º do artigo 23.

Art. 26- Os titulares da Permissão de Uso Especial deverão realizar o pagamento de preço público mensal a ser fixado pelo Município, bem como as demais obrigações fiscais e tributárias relativas à exploração da atividade econômica.

Parágrafo único- O preço público descrito no caput deste artigo será cobrado a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 27- Findo o prazo da Permissão de Uso Especial, os permissionários especiais deverão entregar imediatamente, e em boas condições, os imóveis públicos permitidos na fase de transição.

Parágrafo único- A partir do fim da Permissão de Uso Especial, deverá o Poder Público Municipal realizar a licitação dos espaços

públicos na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 28- Os casos omissos serão resolvidos, através de requerimento protocolizado pela parte interessada, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29- As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 30- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 02 DE JUNHO DE 2022
DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2022, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante prévia avaliação e licitação, o bem imóvel de sua propriedade, conforme descrito no parágrafo único deste artigo:

Parágrafo único- Um terreno formado por uma rua projetada e inexistente "in loco" denominada como Rua 65, entre a Parte remanescente dos lotes 02 e 03, da Quadra 02 e o Lote 01 da quadra 03, do Plano de Arruamento da Prefeitura Municipal, no Município de Peruíbe, medindo 09,41 metros de frente para a Avenida Padre Anchieta, por 44,15 metros do lado esquerdo, de quem da Avenida Padre Anchieta olha para o terreno, confrontando com Parte remanescente dos Lotes 02 e 03, da Quadra 02; 46,33 metros, frente aos fundos do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, confrontando com o Lote 01 da Quadra 03; tendo nos fundos a medida de 11,33 metros, confrontando com a Avenida Santos Dumont, encerrando com a área total de 395,50 m2.

Art. 2º- O bem imóvel referido no artigo 1º desta Lei Complementar fica desafetado como trecho de via pública, transferindo-o da classe de bem de uso comum do povo para expressamente integrar a classe dos bens dominicais.

Art. 3º- A alienação autorizada por esta Lei Complementar somente poderá ocorrer através de licitação sob a modalidade de concorrência, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º- O pagamento correspondente à aquisição do imóvel deverá ser efetuado à vista, conforme previsto no respectivo Edital

da Licitação.

Parágrafo único- Ao total do valor da alienação objeto do parcelamento, incidirá acréscimo a ser calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês, multiplicado pelo número de parcelas, as quais serão acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios no caso de inadimplemento, nos mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 5º- As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura, bem com os encargos do leiloeiro, se for o caso, correrão por conta do adquirente.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária anual dotação específica em valor equivalente a até o produto da alienação.

Art. 7º- A receita de capital proveniente da alienação do patrimônio público descrito nesta Lei Complementar deverá ser empregada exclusivamente para o custeio de capital.

Art. 8º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.078, DE 02 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS; AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1º DE JUNHO DE 2022, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 56/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a liquidação, na forma especificada, de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2021, ou cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, estejam os montantes alusivos a estes créditos ou fatos geradores, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em discussão administrativa ou judicial, que tenham por objeto ou finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituídos.

Art. 2º- Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS o sujeito passivo, expressamente, e por ato irrevogável e irretroatável, independentemente de outros atos afora a simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos a execução, exceção de pré-executividade, defesas, impugnações,

reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em parcelar aderindo ao REFIS, independentemente do estágio em que se encontre o processo.

§ 1º- Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS o sujeito passivo, no que toca aos débitos porventura ainda não constituídos, os confessará de forma irretroatável e irrevogável, devendo os mesmos ser inscritos em dívida ativa para o perfazimento do REFIS.

§ 2º- Incluem-se neste Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS vigorará até 30 de junho de 2022.

Art. 4º- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não permite o parcelamento de débitos:

I- de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II- relativos:

- a) a multas por infração de trânsito;
- b) ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI; e
- c) a preços públicos ou tarifas, ainda que decorrentes da concessão de serviços públicos.

Art. 5º- Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

SEÇÃO II

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Art. 6º- O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis poderá ser realizada a qualquer tempo, observada as disposições do artigo 3º desta Lei.

§ 2º- O pedido de parcelamento será formulado por requerimento do sujeito passivo ou decorrerá do pagamento, por este, de guia ou boleto bancário alusivo ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que tenha lhe sido remetida por alguma forma.

§ 3º- Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, observadas as disposições do artigo 3º desta Lei e os demais requisitos exigidos.

§ 4º- O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º- A protocolização do requerimento junto ao setor competente ou o pagamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS expressa a concordância do sujeito passivo com todos os termos da presente Lei e os requisitos de adesão e manutenção da inclusão junto ao mesmo, pelo que tal informação deve constar, juntamente com as opções de pagamento previstas nos artigos 8º e 9º, e o quanto contido no inciso IV, do art. 14, ambos desta Lei, do próprio requerimento, da guia, do boleto bancário ou mesmo da correspondência individual por intermédio da qual estes sejam vinculados.

§ 6º- No ato da protocolização do requerimento o sujeito passivo ou terceiro mediante procuração deverão fornecer cópia RG, CPF e/ou CNH e comprovante de endereço atualizado.

§ 7º O encaminhamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o sujeito passivo se dará a pedido do mesmo ou mediante o envio conjunto com a cobrança administrativa ou judicial da dívida tributária ou não tributária.

§ 8º- No momento da consolidação para fins de participação no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS todos os débitos deverão estar inscritos em dívida ativa, ainda que os mesmos tenham sido objeto de confissão quando do requerimento do parcelamento ou tenham sido constituídos posteriormente e façam referência a fato gerador ocorrido até o lapso máximo previsto no artigo 1º desta Lei.

SEÇÃO III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios, e do Pagamento.

Art. 7º- A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento ou da emissão da guia ou boleto bancário e resultará da soma dos valores de:

- I- principal, incluso os valores relativos a multas que possam integrar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- II- atualização monetária;
- III- multa moratória;
- IV- juros moratórios; e
- V- demais acréscimos legais.

Parágrafo único- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia efetivada junto a execução judicial, sendo que eventuais execuções judiciais ficarão suspensas até o término do parcelamento requerido.

Art. 8º- O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 150 (cento e cinquenta) parcelas, e que é acompanhada dos seguintes benefícios, abaixo:

- I- Parcelamento em até 36 vezes para débitos até R\$ 5.000,00;
- II- Parcelamento em até 48 vezes para débitos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00;
- III- Parcelamento em até 60 vezes para débitos de R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00;
- IV- Parcelamento em até 72 vezes para débitos de R\$ 30.000,01 a 70.000,00;

V- Parcelamento em até 84 vezes para débitos de R\$ 70.000,01 a 100.000,00;

VI- Parcelamento em até 96 vezes para débitos de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00;

VII- Parcelamento em até 120 vezes para débitos de 150.000,01 a R\$ 250.000,00;

VIII- Parcelamento em até 150 vezes para débitos superiores a R\$ 250.000,01.

§ 1º- Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º- Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas e encargos processuais não sofrerão quaisquer abatimentos e deverão ser quitados, em única parcela, juntamente com a primeira parcela do acordo firmado.

§ 3º- Os honorários advocatícios ou de sucumbência decorrentes do ajuizamento de execução fiscal ou outra demanda judicial integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§ 4º- Para adesão ao disposto nos incisos VII e VIII deste artigo o sujeito passivo deverá quitar 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada nas primeiras 05 (cinco) parcelas mensais.

Art. 9º- O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis poderá optar, observadas as condições máximas previstas no artigo 8º desta Lei, por uma das seguintes formas de pagamento, a qual será acompanhada dos benefícios expressamente indicados:

I- de 01 (uma) até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

II- de 04 (quatro) até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

III- de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

IV- de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

V- de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VI- de 48 (quarenta e oito) até 96 (noventa e seis) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VII- de 96 (noventa e seis) até 120 (cento e vinte) parcelas com redução de 10% (dez por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VIII- acima de 120 (cento e vinte) parcelas não haverá redução dos valores referentes a multa e juros moratórios.

Art. 10- O Contribuinte proprietário de único imóvel com valor venal até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com dívida sobre o mesmo, poderá gozar de parcelamento até 96 (noventa e seis) parcelas, independentemente do montante devido, respeitado o valor mínimo previsto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

Art. 11- A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica em expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de quaisquer demandas judiciais ou administrativas, sendo que na hipótese de a adesão se dar por intermédio de requerimento protocolizado junto a municipalidade o vencimento da primeira parcela ocorrerá até 5 (cinco) dias corridos da data da adesão ao REFIS.

Parágrafo único- O vencimento das parcelas subsequentes será mensal, tendo como data base o mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

Art. 12- Na liquidação total antecipada da dívida parcelada, a qualquer tempo, o sujeito passivo faz jus à previsão da tabela constante do artigo 9º desta Lei, no tocante às parcelas antecipadas.

Art. 13- O não pagamento da parcela até o dia do vencimento não implicará no seu não recebimento, respeitado o contido no art. 7º, inciso I, da presente Lei, mas acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, bem como na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento da parcela, considerando-se mês qualquer fração.

Art. 14- O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, de ofício, nas seguintes hipóteses:

I- atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data base do vencimento de qualquer parcela;

II- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos parcelados;

III- constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

IV- inscrição em dívida ativa de créditos tributários alusivos ao exercício em que entrou em vigor a presente Lei ou que seja referente aos exercícios posteriores a este, se não regularizados em um período de até 30 (trinta) dias;

V- descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente lei ou dos requisitos alusivos ao parcelamento; e

VI- prática, pelo sujeito passivo, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, receitas, ou por qualquer meio diminuir ou subtrair receita ou montante de tributo de competência da municipalidade.

Art. 15- O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável, bem como na perda dos benefícios percebidos, e ainda:

I- na eventual inscrição, em dívida ativa, dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e na sua posterior cobrança, na totalidade, por intermédio de execução fiscal ou, já existindo execução fiscal alusiva ao(s) débito(s), em prosseguimento da mesma independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II- na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas;

III- na conversão do depósito em renda se ainda não ocorrido tal fato, na adjudicação, leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados não pagos; e

IV- na vedação e impossibilidade de o sujeito passivo excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, pelo período de 03 (três) anos após a data da exclusão, perceber ou aderir a qualquer outra modalidade de parcelamento que confira benesse fiscal alusiva à redução de multas, juros, anistia, remissão ou isenção.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderá aderir ao programa apenas para quitação do débito em parcela única.

Art. 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único- Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente poderá ocorrer mediante o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 17- A aplicação do disposto nesta Lei não acarreta restituição de parcelas pagas.

Art. 18- A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Peruíbe poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS demonstre, mediante apresentação dos competentes comprovantes, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art. 19- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e, em se tratando de débito exigido judicialmente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 20- O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 21- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA (DESTINADA À AMPLA PARTICIPAÇÃO)

Acha-se aberto na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022 - Processo nº 4815/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAL DE HIGIENE, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, NAS UNIDADES ESCOLARES E EDIFÍCIO VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PERUIBE, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus anexos, cujo edital se encontrará disponível no Site da Prefeitura Municipal de Peruíbe através do link: <http://www.peruibe3.sp.gov.br/editais-para-concorrencia-publica/> e no site: www.comprasbr.com.br a partir do dia 06/06/2022.

INÍCIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: as 09:00 horas do dia 06/06/2022.

TÉRMINO CADASTRO DAS PROPOSTAS: as 09:00 horas do dia 20/06/2022.

ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: as 09:01 horas do dia 20/06/2022.

INÍCIO PREVISTO PARA AS DISPUTAS DE LANCES DAS PROPOSTAS COMERCIAIS CLASSIFICADAS: às 09:30 horas do dia 20/06/2022.

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília-DF.

LOCAL: www.comprasbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022
EDITAL DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Prefeitura Municipal de Peruíbe, por sua Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, após minuciosa análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes e legalmente habilitadas, torna público, para fins de conhecimento aos interessados, o resultado do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022. Após análise das propostas apresentadas em toda sua composição, a Secretaria Municipal de Planejamento, por seu corpo técnico de engenharia julgou as empresas participantes e devidamente habilitadas:

EMPRESAS CLASSIFICADAS

JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.963.124/0001-35, estabelecida a Av. Penélope nº 428, na cidade de São Sebastião/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 23.168.093,64 (vinte e três milhões, cento e sessenta e oito mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). Classificação: 1º lugar.

ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.632.705/0001-49, estabelecida a Rua Giulio Romano nº 80, na cidade de São Paulo/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 24.520.517,40 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta

centavos). Classificação: 2 lugar.

TETO CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 13.034.156/0001-35, estabelecida a Rua Giulio Romano nº 80, na cidade de São Paulo/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 25.308.922,79 (vinte e cinco milhões, trezentos e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Classificação: 3º lugar.

H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.262.722/0001-82, estabelecida a Rua Silva Jardim nº 187, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 25.488.429,62 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Classificação: 4º lugar.

AGNUS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.511.542/0001-21, estabelecida a Av. Conselheiro Nébias nº 444 – sala 504, na cidade de Santos/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 26.653.146,68 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Classificação: 5º lugar.

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12, estabelecida a Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1748, na cidade de São Paulo/SP, foi considerada classificada por atender a todos os requisitos exigidos em edital. Valor da proposta: R\$ 26.662.476,87 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Classificação: 6º lugar.

A Concorrência Pública nº 02/2022, encontra-se a disposição para vistas franqueadas dos interessados para eventual análise, mediante requerimento e agendamento, visto as medidas de precauções impostas pela pandemia do novo coronavírus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
EXTRATO DE ADITAMENTO – 2.022

Nº ADITAMENTO: 76/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO PLANTONISTA - CONTRATADO: RAFAEL MELO DE OLIVEIRA - ASSINATURA: 27/ 05/2022 – MOTIVO: ACRÉSCIMO CARGA HORÁRIA – MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 83/2019 – CONTRATO 122/2019.

Nº ADITAMENTO: 79/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO PLANTONISTA - CONTRATADO: MARCIA ANTUNES DE MENDONÇA - ASSINATURA: 01/ 06 /2022 – MOTIVO: ADITA PRAZO - MODALIDADE – MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 18/2021 – CONTRATO 42/2021.

Nº ADITAMENTO: 80/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS

E JURÍDICAS PARA PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO PLANTONISTA - CONTRATADO: ALBERTO MARQUES SIQUEIRA - ASSINATURA: 01/06/2022 – MOTIVO: ACRÉSCIMO CARGA HORÁRIA - MODALIDADE – MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 19/2021 – CONTRATO 43/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
EXTRATO DE ATA REGISTRO PREÇO – 2.022

ATA REGISTRO PREÇO: 044/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATADO: CASSUCCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 – PROCESSO 15.296/2021 – ASSINATURA: 24/05/2022 – VALORES UNITÁRIOS – VIGENCIA: 12 MESES.
ATA REGISTRO PREÇO: 045/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATADO: COSTA COMERCIO DE ASFALTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 – PROCESSO 15.296/2021 – ASSINATURA: 24/05/2022 – VALORES UNITÁRIOS – VIGENCIA: 12 MESES.

ATA REGISTRO PREÇO: 046/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATADO: EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 – PROCESSO 15.296/2021 – ASSINATURA: 24/05/2022 – VALORES UNITÁRIOS – VIGENCIA: 12 MESES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
EXTRATO DE CONTRATO – 2.022

CONTRATO: 67/2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS ARTISTAS LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (SHOWS) EM FESTIVIDADES E EVENTOS DO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PERUIBE - CONTRATADO: CIRO XAVIER MARTINS 05273787807 - MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 40/2022 – PROCESSO Nº 6.947/2022 - ASSINATURA: 30/05/2022 – VIGENCIA: 12 MESES.

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

ATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

A licitação acima enumerada objetivou a seleção da melhor proposta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO NA ORLA DA PRAIA DO BAIRRO RUÍNAS.

Foi em toda a sua tramitação atendida a Legislação pertinente, consoante o bem elaborado Parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a Concorrência 01/2022 e ADJUDICO à licitante:

FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.900.846/0001-88, estabelecida

a Av. Ana Costa, 416 – Cj. 81 - Gonzaga, na cidade de Santos/ SP. Valor da proposta comercial: R\$ 6.158.457,54 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Classificação: 1º lugar.

Publique-se e prossiga-se para as providencias de costume com o devido empenho da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 02 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Peruíbe, em 30 de Maio de 2022.

PROCESSO Nº 6.947/2022

Tomando ciência da justificativa constante deste procedimento, que adoto como fundamento, RATIFICO a contratação direta da Pessoa Jurídica CIRO XAVIER MARTINS 05273787807, inscrita no CNPJ sob nº 27.344.583/0001-24, com sede Av. Cezario Maria Faria, 1029 – Estancia Balneária Garça Vermelha – Peruíbe/SP, por Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para realização de apresentações artísticas (shows) em festividades e eventos do calendário anual do município de Peruíbe.

Expeçam-se as publicações necessárias para a publicidade do presente, afixando-se cópia deste despacho para conhecimento geral.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

